



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.299 - SP (2017/0196143-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (2,312 KG DE MACONHA E 12 G DE COCAÍNA), BEM COMO A APREENSÃO DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E MUNICIADA COM OITO CARTUCHOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA

1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos – notadamente na quantidade de droga apreendida e, a apreensão da arma de fogo –, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.299 - SP (2017/0196143-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Vinicius Pereira do Nascimento**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente e outros corréus foram presos em flagrante, pela suposta prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 36/38 – Processo n. 0001785-38.2017.8.26.0604).

A defesa, então, impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 81/87 – *Habeas Corpus* n. 2088654-36.2017.8.26.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão preventiva do acusado, asseverando que, *a decisão combatida fundamentou-se unicamente na gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes e, mais, sob o enfoque da pretensa inviabilidade do pleito, à luz do que contém na Lei de Drogas (art. 44). Nada ostentou, portanto, quanto ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revela a prisão cautelar* (fl. 11).

Postula o impetrante, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura.

Em 1º/9/2017, indeferi a liminar (fls. 92/94).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal emitiu parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.299 - SP (2017/0196143-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva, porquanto carece de fundamentação idônea a justificá-la.

Disse o Juízo singular ao decretar a prisão do ora paciente (fls. 36/37):

[...] Com efeito, a materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação, valendo salientar que há relatos testemunhais de que foram localizadas **2 tijolos de maconha e 7 porções da mesma substância, embaladas individualmente na laje da residência em que encontravam-se os indiciados, além de mais 2 porções de maconha e 1 porção de cocaína no dormitório do indiciado Christian, sendo certo que a quantidade de droga sugere a traficância.** Cabe, ainda, consignar que, ainda, **foi localizada na mencionada residência, uma arma muniada,** sendo que o indiciado Elington assumiu a propriedade. Note-se que a análise da credibilidade ou não dos relatos testemunhais somente pode ser realizada após a finalização das investigações. De qualquer forma, ao menos por ora, tais indícios de autoria devem subsistir, demonstrando o estado flagrancial (art. 302, I, do Código de Processo Penal) e a legitimidade da prisão ocorrida, bem como a correção, ainda que provisória, da capitulação do delito [...] E ante esta periculosidade concreta e a gravidade do delito [...] conclui-se que a prisão do indiciado é necessária para a garantia da ordem pública e não pode ser substituída por outras medidas cautelares.

No julgamento do *habeas corpus*, a decisão foi corroborada pela Corte local, no sentido de que *a gravidade da conduta imputada ao paciente é particularmente aguda, considerando-se a quantidade e natureza da droga apreendida, bem como a natureza da cocaína, acentuatadamente perniciosa, e a apreensão da arma de fogo* (conforme se extrai do acórdão publicado em 25/08/2017 – sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Ao que se tem dos autos, a decisão de decretação da prisão preventiva do paciente pontou a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, demonstrando satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta, **mormente pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade e natureza da droga apreendida – 2,312 kg de maconha e 12 g de cocaína, bem como pela apreensão de uma pistola, com numeração raspada e municiada com oito cartuchos (fl. 71 – grifo nosso).

De mais a mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que fica justificada a segregação cautelar para a garantia da ordem pública diante da natureza e quantidade da droga apreendida.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGAS. *BIS IN IDEM*. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA. REAVALIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[...]

5. Havendo sido devidamente fundamentada a negativa do direito de recorrer em liberdade, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e na possibilidade de reiteração criminosa -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

6. Recurso especial parcialmente provido, nos termos do voto do relator.

(REsp n. 1.509.843/PR, Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 25/2/2016)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 BUCHAS DE "MACONHA" E 33 PINOS DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 7 buchas de maconha (6,7g) e 33 pinos de cocaína (32,7 g) -, bem como pela reiteração criminosa, tendo em vista que responde a outro processo pela mesma prática delitiva, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 74.260/MG, Quinta Turma, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 10/10/2016)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196143-4

HC 411.299 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017853820178260604 17853820178260604 20170000452956 20886543620178260000
21484514020178260000 5142017

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: CHRISTIAN SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: ELINGTON VIEIRA ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.